



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 48.158 (Processo nº. 2009/51417-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 039/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA e a SEPOF.

Responsável: Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA – Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2009/51417-1

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, pertinente ao Convênio FDE nº 039/2007, celebrado com a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, tendo por objetivo a "Conclusão da Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água no Município de Augusto Corrêa", no valor global de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), sendo contrapartida Municipal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no exercício financeiro de 2007, e de responsabilidade do Sr. Amós Bezerra da Silva, prefeito, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEPOF atesta, conforme laudo de execução física, às fls.181/188, a não execução de apenas 39,596% dos serviços.

A 6ª CCE e o Ministério Público de Contas, em suas manifestações, às fls.215/215verso e 223 respectivamente, opinam pela irregularidade das contas, com devolução, parcial do montante do valor repassado, sugerindo multas regimentais que o caso enseja.

Regularmente citado, o responsável não apresentou defesa.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas prestadas IRREGULARES, considerando o responsável o Sr. Amós Bezerra da Silva em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 26.133,36 (vinte e seis mil, cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos), o qual deverá ser corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico ainda, as seguintes multas:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

I) R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art.232 do Regimento desta Corte (pelo débito junto ao erário);

II) R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 233, inciso VI do Regimento desta Corte de Contas (pela remessa intempestiva das contas.

O recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AMOS BEZERRA DA SILVA – Prefeito, C.P.F. nº. 081.797.602-78, ao pagamento da importância de R\$ 26.133,36 (vinte e seis mil, cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos), atualizada a partir 04/12/2007 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II- Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de novembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
(Absteve-se de votar)

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631